

Ex.^{mos} Senhores
Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e
Desporto
Assembleia da República
Palácio de S. Bento – Praça da Constituição de 1976
1249-068 Lisboa

Ofício n.º 1929/DADE/22-23

CORREIO REGISTRADO

Porto, 4 de abril de 2023

Assunto: Assembleia da República – GT – CCCJD da 12.ª Comissão | Contributos escritos

Ex.^{mos} Senhores,

O Projeto de Lei n.º 44/XV/1.ª, que propõe a alteração da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, foi aprovado na generalidade, com o propósito de reforçar os mecanismos de combate à violência no desporto.

Após termos enviado uma proposta de contributos escritos prévios às audições que decorreram durante o mês de março e nas quais se fizeram representar diversas instituições e a Liga Portugal, que foi ouvida no dia 23 de março, entendemos, revisitando os contributos previamente enviados e conforme anunciado no fim da audição, remeter a V. Exas. um conjunto de propostas/observações que, no nosso entendimento, devem ser atendidas na redação final da Lei.

Por facilidade de exposição e da consulta dos senhores deputados, enviamos o quadro infra com os contributos da Liga Portugal:

Proposta de alteração à Lei 39/2009 de 30 de julho	Contributos da Liga Portugal
Artigo 7.º Regulamentos de segurança e de utilização dos espaços de acesso público	É difícil compaginar o âmbito do documento a que se refere esta norma (o regulamento interno em matéria de segurança e de

<p>3 - Nas competições desportivas de natureza profissional e nos espetáculos desportivos cujo risco seja considerado elevado, os regulamentos previstos nos números anteriores devem conter ainda as seguintes medidas:</p> <p>e) Vigilância de grupos de adeptos, nomeadamente nas deslocações para assistir a espetáculos desportivos disputados fora do recinto desportivo próprio do promotor do espetáculo desportivo.</p>	<p>utilização dos espaços de acesso público, previsto no n.º 1 ibid.), que se destina a regular a infraestrutura desportiva, com o objetivo desta alteração, que se refere às «deslocações para assistir a espetáculos desportivos disputados fora do recinto desportivo» a que o documento se reporta.</p> <p>Assinale-se, por um lado, que a deslocação não tem, sequer, início no recinto desportivo a que o documento se refere; e, por outro, que a respetiva elaboração não compete necessariamente ao promotor. O que determinaria, por exemplo, que determinada entidade que cedeu o uso da sua infraestrutura desportiva a um promotor, por um ano, teria de elaborar planos relativos a uma equipa que não é sua, para deslocações, em abstrato, sem início ou termo na sua infraestrutura.</p> <p>Esta alteração convoca, adicionalmente, a questão de responsabilizar sociedades desportivas por comportamentos de terceiros sobre os quais não tem qualquer poder de direção ou conformação, sobre cujas atividades não tem como conhecer, em espaços (nomeadamente públicos) cuja segurança apenas pode ser responsabilidade das forças de segurança pública.</p>
<p>Artigo 14.º</p>	<p>A lei obriga – e a proposta mantém a obrigação – de constituição dos grupos organizados de adeptos em associação. Tendemos a</p>

<p>Apoio a grupos organizados de adeptos e seu registo junto da APCVD</p> <p>1 - O promotor do espetáculo desportivo regista, junto da APCVD, os grupos organizados de adeptos, tendo estes de ser previamente constituídos, nos termos da lei, como associações.</p>	<p>concordar com esta formalização que torna os GOA um centro de imputação de responsabilidade e deveres. Pela mesma bitola, porém, não podemos olvidar que esta natureza associativa também os torna titulares de direitos (em particular os constitucionalmente consagrados e que integram o catálogo dos direitos, liberdades e garantias de participação política – vd. o artigo 51.º)</p> <p>Afigura-se-nos de duvidosa constitucionalidade (por violação do direito à livre constituição de associações) e uma compressão dificilmente justificável do direito das associações à autonomia e à sua personalidade jurídica plena, conferir a terceiros que lhe são necessariamente externos, o poder para a prática de determinados atos em seu nome, como, aqui, se prevê, quanto ao registo junto da APCVD. Este deverá caber ao GOA, desejavelmente, em articulação com o promotor que se destine a apoiar.</p>
<p>Artigo 25.º</p> <p>Revista pessoal de prevenção e segurança</p> <p>5 - A força de segurança com responsabilidade pelo policiamento do espetáculo desportivo pode verificar a correspondência da identidade do espectador com a que consta no título de</p>	<p>A verificação a que alude o número deve poder ser efetuada (como atualmente) pelos assistentes de recinto desportivo, sob pena de não ser exequível, por falta de efetivos da força de segurança pública.</p> <p>Proposta: manter a redação do atual n.º 5 do artigo 25º.</p>

<p>ingresso, designadamente consultando o seu documento de identificação civil.</p>	
	<p><i>Artigo 26.º-A (NOVO)</i></p> <p><i>Sistema de controlo de acessos</i></p> <ol style="list-style-type: none"> <i>1. Sem prejuízo da responsabilidade do promotor em matéria de segurança e promoção do espetáculo desportivo, o organizador de competições desportivas de natureza profissional desenvolve e utiliza um sistema de bilhética centralizado, nominativo, digital e uniforme de acompanhamento e controlo de acessos aos recintos desportivos em que estas se realizem.</i> <i>2. O sistema referido no número anterior deve permitir o acompanhamento da leitura dos títulos de acesso em cada ponto de controlo do recinto desportivo, em tempo real.</i> <i>3. O organizador pode partilhar a informação recolhida pelo sistema referido no n.º 1 com o promotor e o comandante da força de segurança territorialmente competente.</i> <p>Proposta: aditamento de um novo artigo, subordinado à epígrafe «Sistema de controlo de acessos», com vista a garantir um modelo de acompanhamento e controlo de acessos centralizado e digital, bem como um sistema de emissão de bilhética nominativa.</p>

<p>Artigo 35.º</p> <p>Penas Acessórias</p> <p>3 - A aplicação da pena acessória a que se refere o n.º 1 pode incluir a obrigação de apresentação e permanência junto de uma autoridade judiciária ou de órgão de polícia criminal em dias e horas preestabelecidos, podendo ser estabelecida a coincidência horária com a realização de competições desportivas, nacionais e internacionais, em cujo contexto tenha ocorrido o crime objeto da pena principal e que envolvam o clube, associação ou sociedade desportiva a que o agente se encontre de alguma forma relacionado, tomando sempre em conta as exigências profissionais e o domicílio do agente.</p>	<p>A Liga Portugal tem proposto, proposta que aqui renova, que a obrigação de apresentação e permanência junto de uma autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal integre a natureza da sanção acessória de interdição de acesso a recintos desportivos (prevista no n.º 1, ibid.) não sendo de aplicação facultativa, sob pena de não se prosseguirem os efeitos preventivos especiais e de neutralização que devem presidir à aplicação da sanção.</p>
---	---

A Liga Portugal tem acompanhado a revisão do regime legal em causa, considerando que as alterações aqui sugeridas representam uma posição que resulta de um ponderado processo de avaliação que entendemos dever ser considerado no âmbito do Grupo de Trabalho em questão.

Permanecendo ao dispor,



HELENA PIRES
DIRETORA EXECUTIVA